



## O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Renata Borba Reckziegel<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido visa abordar a prática do delito de importunação sexual tipificada como crime pela edição da Lei n.º 13.718/18, considerando que as questões temáticas de igualdade de gênero, com especial atenção aos direitos das mulheres, têm ganhado cada vez mais espaço na sociedade. Conclui-se que se tratou de inovação legislativa que já era demandada pela sociedade e que serviu para punir de forma mais severa conduta com alto grau de reprovação.

### 1. INTRODUÇÃO:

O presente resumo expandido visa abordar a recente criminalização dos atos de importunação sexual, tipificados penalmente pela edição da Lei n.º 13.718/18, considerando que as questões temáticas de igualdade de gênero, com especial atenção aos direitos das mulheres, têm ganhado cada vez mais espaço na sociedade.

O tema é extremamente relevante considerando ser demanda bastante atual, sendo que, inclusive, houve manifestações da sociedade motivando a mudança de enquadramento legal, na seara penal, dos atos que podem ser tipificados como importunação sexual.

O objetivo é analisar o implemento da citada legislação em nosso ordenamento jurídico, considerando como hipótese a sua possibilidade de atender demanda crescente dos cidadãos.

A metodologia utilizada baseou-se nos métodos clássicos de pesquisa doutrinária e análise de casos práticos referentes ao tema, além da pesquisa de dados e em artigos publicados na própria internet.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

<sup>1</sup> Pós-graduada no Curso de Especialização em Direito Público, da Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul, em convênio com a Universidade de Caxias do Sul/RS. Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: renata091187@gmail.com.

A Constituição Federal brasileira de 1988 previu, em seu artigo 1º, inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Percebe-se um desdobramento desse princípio, através da igualdade de gêneros, onde não há como ser aceita a utilização da diferença de sexo para qualquer tipo de tratamento discriminado (BRITTO, 2011).

Historicamente, o papel desempenhado pela mulher era bastante inferior ao que era atribuído ao homem, sendo que as mulheres vêm conquistando seus direitos personalíssimos ao longo dos anos, especialmente: o respeito.

Gradativamente, os direitos das mulheres foram conquistando seu espaço na órbita dos direitos humanos, propiciando a aproximação da cultura universal de respeito pela pessoa humana (NOVAIS, 2005, p. 56).

Nesse contexto, é importante destacar que, antes do advento da Lei n.º 13.718, publicada em 24 de setembro de 2018, se alguma pessoa sofresse importunação sexual, que não caracterizasse o delito de estupro, tal ato seria enquadrado como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tipificado no artigo 65, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, com pena prevista de prisão simples de quinze dias a dois meses.

A conduta prevista foi a prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso, objetivando satisfazer lascívia própria ou de terceiro. Assim, independe do local em que ocorra o ato, público ou privado, bem como de haver qualquer tipo de relacionamento anterior, ou se contra pessoa desconhecida, para que o agente passe a ser punido pela prática de crime.

A pena estipulada foi de um a cinco anos de reclusão, podendo ser considerado juridicamente como de médio potencial ofensivo. Nesse ponto, também é pertinente a previsão legal, eis que se amolda ao equilíbrio entre a gravidade de um delito de estupro e o abrandamento da contravenção de perturbação da tranquilidade.

Convém salientar que manifestos para coibir a prática de atos públicos com caráter sexual, praticados contra mulheres, vêm se agigantando, como pode se observar do relato de uma das campanhas pioneiras nessa seara: a Chega de Fiu-fiu.

A campanha se conceitua através da informação de que ninguém deveria ter medo de caminhar pelas ruas pelo simples fato de ser mulher, o que, infelizmente, acontece diariamente. Tem como principal objetivo mapear

os lugares mais incômodos, e até perigosos, para mulheres no Brasil, sendo um espaço para que possam ser divididas histórias de assédio.

Para elucidar a questão, a mesma realizou uma pesquisa na internet, entre os meses de julho e agosto de 2013, com a participação de aproximadamente sete mil e setecentas mulheres, na qual o resultado demonstrou que 99,6% (noventa e nove inteiros e seis décimos por cento) delas já haviam sido assediadas, sendo que 81% (oitenta e um por cento) disseram ter deixado de sair para algum lugar por medo de sofrerem assédio e 90% (noventa por cento) trocaram de roupa por receio de passar por este tipo de situação (MACIEL, 2015).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O contexto social atual ainda demonstra a desigualdade havida entre gêneros, com foco na prática de abuso sexual em locais públicos, por meio de cantadas agressivas, na sua maioria realizada por homens. Tal situação, objeto de relevante manifestação da sociedade, tem sido abordada de forma cada vez mais expressiva.

Nesse âmbito, fica claro que a inovação legislativa vem somar a essa demanda de mudança de comportamento que já era exigida pela sociedade, a qual tenta encontrar mecanismos para promover maior segurança à mulher.

Evidente que, havendo a previsão de penalidade na seara criminal, configurando possibilidade de repressão mais concreta, mais adequada e mais grave, representa mais um artifício importantíssimo na busca da igualdade de direitos.

### **4. REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 20 Ago. 2019.

MACIEL, Camila. *Campanha Chega de Fiu Fiu quer o fim do assédio a mulheres em locais públicos*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/domcampanha-chega-de-fiu-fiu-quer-o-fim-do-assedio-mulheres-em-locais-publicos>>.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade*. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2005. p. 56.

<http://chegadefiufiu.com.br>